ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 000096/2013
PROCEDÊNCIA : Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas
CLASSE : Representação
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 372/2017
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 19900 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Tratam os autos de Representação formulada pelo Procurador Sérgio Monte Alegre, com base em notícia veiculada no jornal Cinform dando conta de que terrenos públicos teriam sido doados pela CEHOP ao município de Nossa Senhora do Socorro a, que, por sua vez, realizou doações a entidades privadas.

Na Informação Complementar nº 144/2015, a 5ª CCI, após analise das defesas, manifestou-se pela perda superveniente do objeto somente quanto ao dano ao erário, entendendo pela permanência da violação aos princípios da Administração Pública, notadamente o da eficiência, quando o fim social não foi alcançado ante a ausência de planejamento administrativo, concluindo pela aplicação da multa do art. 93 da LC 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:40:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:02:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/12/2017 09:34:50

O Procurador Luis Alberto Menezes, no Parecer nº 372/17, acolheu em grande parte os fundamentos da Coordenadoria oficiante, entendendo que não houve dano ao erário, posto que as doações foram revertidas.

Entretanto, houve discordância do órgão técnico no que se refere à ocorrência de irregularidade, tendo em vista que o fim social não foi alcançado diante da ausência de planejamento administrativo, como bem asseverado na defesa do Sindicado dos Radialistas, que demonstrou que a ocupação do terreno pelos representantes do movimento “MOTU” e a exigência de um estudo de bacias, que não era exigido para empreendimentos do porte daquele objeto da doação, romperam o nexo causal entre a conduta dos agentes e a irregularidade apontada.

Opinou, em conclusão, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda de objeto, operada pela reversão das doações, que não alcançaram a finalidade publica pretendida pelo ato jurídico.

É o relatório.

VOTO

Ao longo da instrução processual, restou demonstrada a reversão das doações objeto desta Representação, bem como a ausência de irregularidades.

Diante do exposto, acompanho o *Parquet* Especial, votando pelo Arquivamento do processo.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:40:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:02:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/12/2017 09:34:50

PROCESSO 000096/2013 **DECISÃO TC Nº 19900** **PLENO**

CONSIDERANDO que o processo não foi devidamente instruído e teve tramitação irregular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO que o procedimento de doação foi revertido;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 09/11/2017, à unanimidade de votos, julgar pelo arquivamento do processo de Representação, ante a perda do objeto.

Participaram do Julgamento os (as) Conselheiros (as) Clóvis Barbosa de Melo (Presidente), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Vice - Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:40:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:02:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/12/2017 09:34:50

PROCESSO 000096/2013 **DECISÃO TC Nº 19900** **PLENO**

Ribeiro (Corregedor-Geral), Ulices Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Clóvis Barbosa de Melo
Presidente

Cons. Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente: **José Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/12/2017 17:40:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/12/2017 09:02:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/12/2017 09:34:50